



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.947-A, DE 1985 (Do Senado Federal) PLS Nº 86/85

Restabelece princípios da Política Nacional de Informática estatuídos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JULIO SEMEGHINI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ADEMIR ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 3º; os itens III, X e XIV do artigo 7º; o item V do artigo 8º; o § 2º do artigo 9º, o artigo 10; o parágrafo único do artigo 11; o "caput" e o parágrafo único do artigo 17; o item I do artigo 24; o artigo 28; o artigo 30 e seu parágrafo único; o artigo 40 e seu parágrafo único, o artigo 41 e os seus três parágrafos da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - Considera-se computador o equipamento autônomo programável destinado à coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, recuperação, processamento e apresentação da informação.

§ 2º - A estruturação, a exploração de bancos de dados e as normas para a conclusão de acordos de acesso a banco de dados, localizados no País e no exterior, serão regulados por Lei específica.

Art. 79 -

III - estabelecer, de acordo com o disciplinado do Plano Nacional de Informática e Automação, repartição de responsabilidades e resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

X - estabelecer normas para o controle no fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a bancos de dados e redes no exterior, obedecido o prescrito nos artigos 37 e 43.

XIV - opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos, entre entes de direito público ou privado nacional e similares estrangeiros, relativos às atividades de informática;

Art. 89 -

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática que lhe forem submetidos, de acordo com o item III do artigo 79.

Art. 99 -

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens e serviços de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independa da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá estabelecer limite à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique a criação de monopólio de fato em segmentos do setor, favorecidos por benefícios fiscais.

Art. 11 -

Parágrafo único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República, e mediante proposta desta ao Congresso Nacional, que a fixará.

Art. 17 - Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica quantia correspondente a uma percentagem determinada por normas constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, fixada previamente no ato de concessão de incentivos incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes do mercado.

Parágrafo único - Caso não seja provada a realização do investimento previsto neste artigo, a comercialização dos bens cuja venda só será autorizada mediante o recolhimento, à Fazenda Nacional, do valor correspondente.

Art. 24 -.....

I - a produção de seus computadores, peças e acessórios se destine exclusivamente ao mercado externo.

Art. 28 - As importações de produtos de eletrônica procedentes dos Distritos de Exportação e de Informática serão considerados como importações do exterior, subordinando-se ao disposto nesta Lei.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a, anualmente, destinar, em seu orçamento fiscal, ao Fundo Especial de Informática e Automação, quantia equivalente a 0,8% (oito décimos por cento) da sua receita tributária.

Parágrafo único - O Fundo de Informática e Automação destina-se ao financiamento, a "fundo perdido", a programas de pesquisas e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação na área de microeletrônica; ao aparelhamento dos Centros de Pesquisa, com prioridade para as Universidades; à capitalização dos Centros de Tecnologia criados em consonância com as Diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação; e à modernização da Indústria Nacional pelo

emprego de novas técnicas, sistemas e processos digitais propiciados pela informática.

Art. 40 - A instalação, em quaisquer unidades industriais e de serviços, de máquina ou equipamento de automação controlado por processo eletrônico, fica condicionada à aprovação de órgãos paritários de empregadores e empregados, incumbidos de examinar a introdução de inovações tecnológicas.

Parágrafo único - A comissão de automação de cada empresa terá como critério principal, no exame dos projetos de automação submetidos à sua análise, a preservação do nível de emprego.

Art. 41 - As informações referentes a pessoas, arquivadas em bancos de dados, serão de livre acesso àqueles que nelas são nominados, podendo os mesmos solicitar eventuais correções ou retificações nas informações neles contidas, ficando os bancos de dados expressamente proibidos de utilizar, sem autorização prévia, os dados pessoais individualizados para outros fins que não aquele para o qual foram confiados.

§ 1º - Serão registrados na Secretaria Especial de Informática todos os bancos de dados que forem operados no País.

§ 2º - A recusa de acesso às informações previstas neste artigo e/ou a sua não correção ou retificação sujeitarão o responsável pelo banco de dados às seguintes sanções:

a) se servidor público - até demissão a bem do serviço público e multa de 50 (cinquenta) a 100 salários mínimos;

b) se servidor de empresa privada - até cassação do registro do banco de dados e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) salários mínimos.

§ 3º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE JUNHO DE 1985


SENADOR, JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

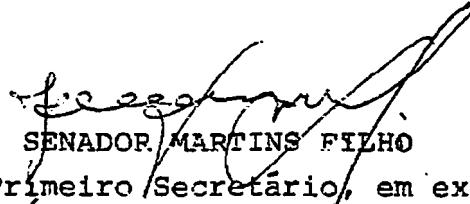
SM Nº 257

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "retabelece princípios da Política Nacional de Informática estatui-

dos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR MARTINS FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18 /06/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Diário Oficial de 30 de outubro de 1984
LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 2º - A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

II - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente, assim de:

I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada ("software");

IV - estruturação e exploração de bases de dados;

V - prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A estruturação, a exploração de bancos de dados (VETADO) serão reguladas por lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 4º - São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

II - a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;

III - a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;

IV - o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;

V - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

VI - a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

VII - as penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta Lei e regulamentos;

VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

IX - a padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e

X - o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 5º - O artigo 32 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Segurança Nacional;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III - o Conselho de Desenvolvimento Social;

IV - a Secretaria de Planejamento;

V - o Serviço Nacional de Informações;

VI - o Estado-Maior das Forças Armadas;

VII - o Departamento Administrativo do Serviço Públíco;

VIII - a Consultoria Geral da República;

IX - o Alto Comando das Forças Armadas;

X - o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo Único - O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos."

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 9 (nove) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º - Cabe a Presidência de Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

Art. 7º - Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III - estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, (VETADO) resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

IV - acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V - opinar, previamente, sobre a criação e formulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VI - opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VII - estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os principios estabelecidos nesta Lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional.

VIII - estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX - conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;

X - estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiriços e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior (VETADO);

XI - estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no artigo 40;

XII - pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII - decidir, em grau de recurso, as questões de correntes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV - opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos (VETADO) relativos às atividades de informática;

XV - propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e

XVI - em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 89 - Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 79;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 79;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimentos e produção de bens de informática (VETADO); e

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 79.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 99 - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem conselhadas e aptas a competir no mercado internacional, observando critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor (VETADO).

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo Único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade ou ser subcritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 1º, pode

rão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, seja similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores de ter a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custear os investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 - As empresas nacionais, que fagam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e os semelhantes, tem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras

similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo Único - Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos sumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderão ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

Art. 17 - Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica quantitativa correspondente a uma percentagem (VETADO) fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de fretes e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 18 - O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigarão a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que ue outra forma sejam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática.

tica e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 20 - As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 21 - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo Único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 - (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (VETADO).

Art. 23 - Os produtores de bens e serviços de informática garantirão, aos usuários, a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º - De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, os fabricantes de máquinas, equipamentos, sub-sistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 5 (cinco) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º - O prazo e as condições previstas no parágrafo anterior serão estabelecidas por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

DOS DISTRITOS DE EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 24 - Ressalvadas as situações já prevalec
entes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tec
nologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que
não preencham os requisitos do artigo 12 ficará condicionado
a que:

I - a produção (VETADO) se destine exclusivamente
ao mercado externo; e

II - a unidade de produção se situe em qualquer
dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25 - Serão considerados Distrito de Exportação de Informática (VETADO) os Municípios situados nas áreas da SUDAM e SUDENE para tal propósito indicados pela Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26 - A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática, serão isentas dos Impostos de Exportação, de Importação, (VETADO) sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27 - As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 28 - (VETADO).

Art. 29 - Ficam ratificados os termos do "Convénio para compatibilização de procedimentos em matéria de in
formática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para
a prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novem
bro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Fran
ca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria Especial de Informática
- SEI, com a interveniência do Centro Tecnológico para Infor
mática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial,
que passa a fazer parte integrante desta lei.

DO FUNDO ESPECIAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 30 - (VETADO)..

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 31 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN sorvará, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para os fins especificados no art. 30.

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1º - A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º - O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º - A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 - São objetivos da Fundação:

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 - Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 - O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VII - receitas eventuais.

Parágrafo Único - Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei.

Art. 37 - A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem apropriados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º - A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvidos o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 - As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - (VETADO).

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 41 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

§ 3º - (VETADO).

Art. 42 - Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de informática, vigentes na data da publicação desta lei, a Fundação Centro Tecnológico para Informática poderá adotar, no prazo de um ano, as medidas necessárias para a implementação das competências e funções que lhe forem conferidas, observando-se os critérios de eficiência, eficácia e economicidade.

cação desta Lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adopção das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta Lei.

Art. 43 - Matérias referentes a programas do computador e documentação técnica associada ("Software") (VETADO) e aos direitos relativos à privacidade, com direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objeto de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 44 - O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1984;
1639 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.947, de 1985, enviado a esta Casa pelo SENADO FEDERAL, pretende restabelecer dispositivos da Lei nº 7.232, de 1984, vetados pelo Poder Executivo quando da promulgação da referida lei.

A proposta restabelece, entre outros, a definição de computador, prerrogativas dos órgãos de política de informática, limitações à comercialização de bens e serviços de informática e de tráfego de dados com o exterior, contrapartidas a incentivos fiscais, limitações à automação e ao acesso a bancos de dados.

A matéria, em tramitação nesta Casa há cerca de dezoito anos, jamais foi apreciada. Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto ao seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa pretende restabelecer dispositivos da Lei de Informática vetados pelo Poder Executivo em 1964. Ocorre, porém, que nos dezenove anos transcorridos após esse voto, o panorama da indústria de informática transformou-se por completo. Os dispositivos que se pretende modificar perderam sua razão de ser, ou a redação da lei é-lhes, hoje, inadequada.

Seria exaustivo examinar em detalhe, item por item, todas as modificações inseridas por essa proposição. No entanto, cabe fazer alguns breves comentários:

- (i) A definição de computador que se deseja adotar refere-se aos equipamentos de grande porte, limitados a aplicações numéricas ou de processamento de dados em lote. A riqueza e diversidade de usos da informática nos dias de hoje tornou essa definição inaplicável.
- (ii) A previsão de lei específica para bancos de dados é meramente autorizativa e conflita com a boa prática de redação jurídica hoje vigente.
- (iii) Os procedimentos de controle do mercado para atividades de informática e intercâmbio de dados com o exterior são inaplicáveis diante da realidade da Internet e da diversidade de aplicações da microinformática.
- (iv) A preferência na comercialização de bens e serviços nacionais, o financiamento à pesquisa e desenvolvimento e a concessão de incentivos fiscais foram profundamente modificados pela Lei nº 8.248, de 1991, e pela Lei nº 10.176, de 2001, sendo hoje inaplicáveis as disposições previstas na proposta em exame.

(v) As restrições à automação estatuídas no texto guardam, hoje, implicações decorrentes do elevado grau de automação da indústria brasileira e do uso intensivo da informática e da Internet, que não foram consideradas na proposta.

O texto, em suma, se mérito tinha quando apresentado, sem dúvida envelheceu, diante da fantástica evolução técnica e de uso da informática nessas duas décadas. Parece-nos oportuno, pois, que se rejeite esta proposição.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.947, de 1985.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004



Deputado JÚLIO SEMEGHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.947/1985, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Semeghini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Wilson Santiago, Julio Semeghini e Dr. Hélio - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Corauchi Sobrinho, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Iris Simões, Jamil Murad, João Batista, Jorge Bittar, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Narcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Antonio Joaquim, Edson Ezequiel e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.



Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.947, de 1985 pretende restabelecer dispositivos da Lei nº 7.232 (Lei de Informática), de 1984, vetados pelo Poder Executivo quando da promulgação da referida Lei.

Ao longo de quase 18 anos de tramitação, o Projeto de Lei passou por várias Comissões, sem ter sido apreciado de forma conclusiva. Em 7 de janeiro de 1999, a proposição foi devolvida à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática pelo relator, Deputado Inácio Arruda, sem parecer.

O Projeto de Lei foi redistribuído, nos termos da Resolução 10/91, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Economia, Indústria e Comércio e Constituição, Justiça e de Redação. Em 14 de abril de 2004, com base no relatório e voto do relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado Júlio Semeghini, o Projeto de Lei foi unanimemente rejeitado no âmbito daquela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o voto da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática fornece os elementos essenciais para a definição de nosso voto no que tange à proposição em pauta.

O Projeto de Lei intenta reinserir na velha Lei de Informática, de 1984, uma série de dispositivos vetados pelo Poder Executivo à época. Note-se que tal Lei já foi substituída por uma série de diplomas legais, a começar pela lei nº 8.248, de 1991, que se considera como a "Lei de Informática" em vigor. Desta forma, a proposta simplesmente "perdeu a sua razão de ser", como destacou o voto do Deputado Júlio Semeghini.

Mais do que isso. Mesmo sem considerar a dramática transformação de paradigmas pela qual passou o setor de informática e, principalmente, o entendimento acerca das políticas públicas nessa área no

Brasil, o mérito de grande parte dos dispositivos poderia ser questionado mesmo para o "espírito" da época. Não foi por outra razão que tais dispositivos foram vetados pelo Poder Executivo.

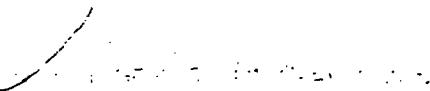
Por exemplo, a proposta atribui ao falecido CONIN (Conselho Nacional de Informática e Automação), a prerrogativa de "estabelecer normas para o controle no fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior", além de "opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos, entre entes de direito público ou privado nacional e similares estrangeiros, relativos às atividades de informática". Ademais, atribuía à também falecida SEI – Secretaria Especial de Informática – competência de "analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática que forem submetidos".

É ocioso destacar o anacronismo desse tipo de dispositivos, o que seria uma verdadeira agressão ao princípio constitucional basilar da livre iniciativa. Mesmo para a época tais exercícios de "intervencionismo" poderiam ser considerados um exagero.

Por fim, subscrevemos todos os argumentos elencados pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. A proposição perdeu sua oportunidade, se é que, nos termos em que foi proposta, chegou a tê-la em algum momento.

Sendo assim, votamos pela REJEIÇÃO integral do Projeto de Lei nº 5.947, de 1985.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.



Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator

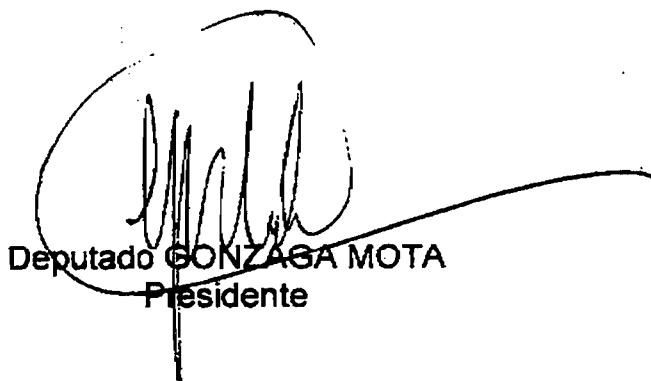
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.947/1985, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e
Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo
Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson
Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Osório Adriano,
Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Giacobo, Yeda Crusius e Zico
Bronzeado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.



Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO:

Da ementa do Projeto de lei nº 5.947, de 1985, de
diz-se tratar-se de projeto cujo objetivo é introduzir modifica-
ções no texto da Lei nº 7.332, de 29 de outubro de 1984, que "dis-
põe sobre a política nacional da informática...".

Verifica-se, da justificação apresentada pelo no-
bre Senador Virgílio Távora, ilustre proponente do projeto sub-
examine no Senado Federal, ser a presente proposição veículo des-
tinado ao restabelecimento de dispositivos e até mesmo de expres-
sões constantes do projeto de que redundou a Lei ora sob propos-
ta de modificação, que foram alvo de voto presidencial.

A finalidade do Projeto, no entanto, e para sermos
mais exato, dizendo-o com precisão, é introduzir na Lei nº 7.332,
de 1984, modificações, buscando inscrever as correspondentes su-
gestões em nosso Direito legislado.

A presente proposição foi considerada irretocável pelas dutas Comissões que, no Senado Federal, sobre ela se manifestaram, assim entendendo também o Plenário da Câmara Alta, a vista de que aprovada foi ela em sua redação original.

De assinalar, especialmente quando se trata do exame do Projeto nesta Comissão Técnica, que a douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal entendeu-o constitucional, jurídico e não discrepante da técnica legislativa.

E o Relatório.

Tendo em vista que o presente projeto contém preceituções que se collocam na órbita do Direito Administrativo, esta Comissão, a par de dever examiná-lo sob os aspectos entendidos neste órgão como questões preliminares de conhecimento, como assim o são as relativas à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, caberá enfrentar-lhe o mérito sob o enfoque do retro-apontado ramo do Direito.

No que tange à constitucionalidade, nenhum reparo a fazer ao presente Projeto. No particular, de acentuar é que os doutos suprimentos da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal já de per si reformam nossa conclusão desse sentido, sendo de referir, ademais, a sem razão da impugnação a esse teor feita pelo Poder Executivo ao vетar, tendo por fundamento a Constituição Federal, as expressões "repartições de responsabilidades" constantes do item III do art. 7º do Projeto de Lei 10/84-CN e que se busca reintroduzir no referido item da Lei nº 7332. Atente-se, tendo em vista as razões do veto assentadas na prerrogativa do Presidente da República de "exercer ... a direção superior da administração federal", que o fato de a lei prever competir ao CONIN "estabelecer ... repartição de responsabilidades" não interfere jamais com referida competência privativa do Presidente da República, eis que, nos termos da Lei nº 7 332, o próprio Presidente da República é o Presidente desse Conselho.

De dizer ainda, sob o viso da constitucionalidade, que a competência da União para legislar in casu resulta evidente da previsão constante do art. 163 da Constituição Federal, eis que o setor da informática, pela

sua importância e característica, é passível da intervenção do Estado na iniciativa privada, para assegurar-se aqueles objetivos da segurança nacional e do desenvolvimento a que se refere referido preceito Maior.

A iniciativa parlamentar, de seu turno, não encontra embargos em qualquer das excepcionais restrições expressamente consignadas no Texto Fundamental, nem ofende o Projeto, por fim, a qualquer preceito Maior ou à princípio consagrado na *Lax Magna* ou que emanre do espirito que a informa.

No tocante à técnica legislativa, um reparo, no entanto, mister é que se registre, respeitando ele à equívoca ementa do Projeto, que, antes de conter, como devido, uma síntese da Lei proposta, parece querer justificar a lei projetada, ao aludir ao restabelecimento de preceitos do projeto vetado.

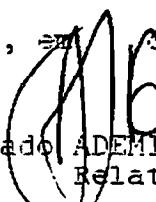
Como o objetivo da ementa é facilitar àquele que consulta o repositório de Direito legislado a localização da lei desejada, não há de conter ela senão a indicação sintética do conteúdo da respectiva lei, pelo que constitui um despropósito redigir-se-a em termos não condicentes com o seu objetivo, como ocorre in casu. De assinalar, ademais, que a ementa registra, equivocadamente, a ocorrência da promulgação da Lei nº 7.332, quando esse diploma legal disto não foi objeto, porquanto sancionada e os vetos a ela opostos, mantidos afinal. Como, então, o objetivo do projeto é introduzir modificações no texto da Lei nº 7.332, de 1984, há de sua ementa refletir tal desiderato, conforme iremos propor, para, realmente, restar plenamente atendida a técnica legislativa na formulação do projeto ora sob exame.

Quanto ao enfoque da presente proposição vista essa do ângulo do Direito Administrativo, entendemos oportunas as preceituções ora sugeridas para incorporação à Lei nº 7.332, eis que dirigidas todas ao objetivo de assegurar a atuação eficaz do setor da informática, de molde a viabilizar-se o desenvolvimento de nossa tecnologia nesse campo e, de consequência, contribuir para o desenvolvimento nacional uma vez ser inegável esta realidade atual de estar a evolução material de qualquer Estado umbilicalmente ligada, dependente em grande parte mesmo, à evolução de sua tecnologia.

V O T O:

Pelas precedentes razões, o nosso parecer — e, consequentemente, o nosso voto — é no sentido de que esta Comissão opine pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.947, de 1985 e, aceite a emenda que estamos ora propondo, considere-o redigido conforme à boa técnica legislativa, manifestando-se, finalmente, sob o ângulo de seu mérito e visto ela sob a ótica do Direito Administrativo, favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1985


Deputado ADEMIR ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

E M E N D A

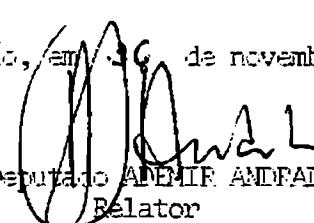
AO

Projeto de Lei nº 5.947, de 1985

Dá-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Introduz modificações na Lei nº 7.332, de 28 de outubro de 1984, que "dispõe sobre a Política Nacional de Informática..."".

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1985


Deputado ADEMIR ANDRADE
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.947/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Joacil Pereira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Ademir Andrade, Arnaldo Maciel, Rosário Congro Neto, Brabo de Carvalho, Egídio Ferreira Lima, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Medauar, Raimundo Leite, Renato Vianna, Osvaldo Melo, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Otávio Cesárcio, Ronaldo Canedo, Rondon Pacheco, Celso Barros, Mário Assad, Francisco Amaral, Fernando Gomes, Gomes da Silva, Nilson Gibson e José Mendonça de Moraes.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1985


Deputado JOACIL PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado ADEMIR ANDRADE
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 1985

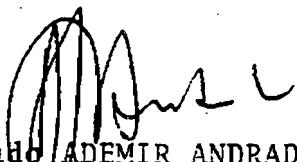
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Introduz modificações na Lei nº 7.332, de 29 de outubro de 1984, que "dispõe sobre a Política Nacional de Informática..."."

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1985


Deputado MACIEL PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado ADEMIR ANDRADE
Relator